

**Ao SESC-SC**

**At. Comissão de Licitação**

**Ref. Licitação nº 015/2025 – GIN – Modalidade: CONCORRÊNCIA**

**PALACE CONSTRUTORA LTDA<sup>1</sup>**, doravante denominada RECORRENTE, por seu representante legal adiante assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos de processo licitatório relativos à Licitação referente ao Edital da **CONCORRENCIA Nº 015/2025**, apresentar, nos termos do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução 1.252 de 06 de junho de 2012 publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2012, **Recurso** em face a **ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO** onde declara como vencedora do certame a empresa KONGER-SC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

## **1. INTRODUÇÃO**

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Sesc/SC, lançou a Concorrência **nº 015/2025**, que tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO RECEPTIVO, SALÃO DE EVENTOS DO LAGO E SALÃO DE EVENTOS DO MIRANTE DO HOTEL SESC CACUPÉ”**.

A RECORRENTE PALACE CONSTRUTORA LTDA, participou do certame em epígrafe onde respeitosamente seguiu as diretrizes do Ato Convocatório, desde as “CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO” à Fases seguintes correlacionadas as etapas de lances assim como as demais licitantes presentes. Após a fase de lances a empresa KONGER-SC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA se sagrou vencedora ao ofertar o menor lance, onde conseqüentemente passou para a etapa seguinte, a abertura do seu envelope de documentação de Habilitação.

---

<sup>1</sup> Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.719.996/0001-39, com endereço na Rua João Negrão, nº 731, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Após análise por parte da Comissão de Licitação, incluindo a Gerência de Infraestrutura, a empresa KONGER-SC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora do certame.

Com o máximo respeito, a decisão da Comissão não deve prosperar. A referida decisão jurídica se encontra em desconformidade com as premissas editalícias.

Passa-se a demonstrar as razões recursais que conduzem à reforma da referida decisão.

## **2. IMPORTÂNCIA NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA CPL E SUA ÁREA**

### **TÉCNICA:**

A participação em processos licitatórios exige rigoroso cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital, a fim de garantir a igualdade entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. No presente certame do SESC de Santa Catarina, constatou-se uma irregularidade na qual uma das empresas concorrentes apresentou um atestado de capacidade técnica do profissional emitido em formato ao qual a empresa auto válida seu Arquiteto, sem que o Contratante Inicial ateste tal ato. Tal fato gera questionamentos sobre a legalidade dessa documentação e compromete a lisura do processo.

Os atestados de capacidade técnica têm como objetivo comprovar que o licitante possui experiência prévia na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Para que sejam válidos, esses documentos devem ser emitidos por contratantes que tenham contratado os serviços da empresa licitante, de forma a garantir a veracidade das informações apresentadas. A autodeclaração de capacidade técnica não atende a essa premissa, uma vez que não permite aferir, de maneira objetiva, se os serviços alegados foram realmente prestados com qualidade e dentro dos padrões exigidos pelo edital.

O edital em questão não prevê expressamente a validade de atestados autodeclarados pelo próprio licitante ou contratante. No entanto, considerando a legislação aplicável, a aceitação de tal documento fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. O Fato do SESC-SC possuir seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos não inibe atenção as leis vigentes, pois foram nelas que houve embasamentos para suas resoluções ao longo dos anos até atingir seu patamar nos dias de hoje, para isto basta observar o Capítulo VI – Da Habilitação, página 15/16 do referido regulamento. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada mediante documentos que demonstrem a execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação,

verificando o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC – SENAC observamos a mesma exigência. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se posicionado reiteradamente contra a aceitação de atestados emitidos pela própria empresa como única prova de capacidade técnica, justamente por não haver um terceiro verificando a veracidade da experiência alegada.

Dessa forma, a aceitação do referido atestado viola os princípios básicos da licitação, como a competitividade, a moralidade e a transparência. Permitir que um licitante comprove sua experiência apenas com um documento emitido por ele mesmo ou por uma empresa que se auto valida incluindo seu profissional nesta condição cria um precedente perigoso, incentivando práticas que podem comprometer a qualidade da execução contratual e prejudicar o interesse público.

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e do SENAC assim informam em seu Art.2º, vejamos:

**Art. 2.º** O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Note-se ainda que o item **3.1.5 do Termo de Referência** informa que a avaliação que instrui o julgamento consiste em uma análise INDIVIDUAL a cada Atestado, porém ao se deparar com o "Parecer Técnico" constante na ATA publicada no dia 01 de abril de 2025, demonstra claramente que esta análise é falha, e que a equipe técnica que analisou o documento não se atentou completamente para o conteúdo das Certidões de Acervo Técnico apresentadas junto dos Atestados de Capacidade Técnica, deixando de fazer uma avaliação mais criteriosa de cada atestado apresentado, informando qual dos documentos atendem ou não as exigências editalícias com clareza.

**"3.1.5 - A avaliação que instrui o julgamento consiste em análise INDIVIDUAL a cada Atestado, não se efetuando a soma de unidades assinaladas em mais de uma obra;"**

Obviamente a Comissão de Licitação não possui o dever de averiguar a veracidade de todas as Certidões de Capacidade Técnica que são apresentadas nos processos de contratação, haja vista que são documentos atestados pelos Conselhos

CREA/CAU, porém quando deparados com certidões e atestados na qual apresentam informações ocultas, divergentes e duvidosas, estas devem ser analisadas com maior cautela e rigor, para afim de resultar em uma contratação firme e segura, demonstrando aos demais licitantes de forma objetiva e clara o atendimento das premissas editalícias.

Verificando o documento apresentado pela CONCORRENTE KONGER-SC, documento este emitido pela empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, é nítida a informação que a obra não é de propriedade da mesma, não se trata de um empreendimento próprio ou até mesmo uma incorporação e sim de uma obra de da Prefeitura Municipal de Florianópolis, tão logo a informação é ocultada nos documentos, carente de esclarecimentos através de diligências que poderiam ter sido realizadas pela Equipe Técnica do SESC-SC, que detém profissionais com capacidade para analisar e validar o documento em questão.

Em anexo encaminhamos ATA DE JULGAMENTO (Anexo 05) de Licitação junto ao SENAC-PR onde nos deparamos com uma análise criteriosa, onde ocorreram diligências de modo a aceitar a documentação apresentada, exemplo ao qual demonstramos para que a Comissão de Licitação do SESC-SC compreenda a necessidade e a importância da avaliação da Qualificação Técnica durante o processo de contratação.

Na sequência demonstraremos outros pontos questionáveis sobre o Atestado de Capacidade Técnica, observados pela RECORRENTE ao qual entendemos que a Comissão de Licitação que é experiente em processos licitatórios deveria ter identificado e esclarecido, buscado sanear através de diligências, comprovando o conteúdo do atestado, de modo a resultar em uma análise segura para validação da qualificação técnica da empresa, sem deixar dúvidas para as demais licitantes de que foi realizado um trabalho adequado, visando uma futura contratação firme, haja vista que estão visíveis na documentação, *fazendo por valer o Art.2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e do SENAC.*

### 3. INVALIDADE DA HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA KONGER- SC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A CONCORRENTE KONGER não apresentou atestados de capacidade técnica para comprovação de Capacidade Técnica Profissional por execução de serviços compatíveis com objeto da licitação.

Inicialmente podemos ressaltar que a CONCORRENTE KONGER declarou e indicou 03 profissionais como responsáveis técnicos, porém sem se atentar ao atendimento disposto no item 3.1.1, vejamos:

3.1.1 - **Declaração da empresa indicando os Profissionais que serão responsáveis técnicos** (modelo anexo), atendendo, no mínimo, uma das atribuições abaixo:

a) Responsável Técnico Civil – Profissional registrado no seu respectivo conselho regional, cuja atribuição o permita exercer o objeto de contratação, **em conformidade com o exigido no item 3.1.4 do presente edital**, que responderá pela Execução da parte Civil, coordenará os demais profissionais e estará presente no canteiro de obras, no período de execução da mesma;

Referente à Qualificação técnica, o edital assim estabelece em seu item 3.1.4 letra "a" para comprovação de Capacidade Técnica Profissional:

"3.1.4 - Prova de idoneidade técnica constituída por 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, CAU e/ou CFT, para o profissional indicado como Responsável Técnico.

Serão aceitos CATs referentes a serviços que o profissional tenha prestado a **entidades públicas ou privadas**, conforme solicitação a seguir:

a) RESPONSÁVEL TÉCNICO CIVIL: Apresentar como ATIVIDADE TÉCNICA, "Execução" e/ou "Reforma" para o SERVIÇO TÉCNICO de "Edificação de Alvenaria" e/ou

“Estrutura de Concreto Armado” e/ou “Alvenaria Estrutural” e/ou “Alvenaria Auto Portante” e/ou “Concreto Estrutural” com área de pelo menos **900,00m<sup>2</sup>”**

A Declaração de Indicação de Profissional apresentada pela CONCORRENTE KONGER informa que os Responsáveis Técnicos pela execução da obra serão:

- Diego Castro da Conceição, Engenheiro Civil
- David Ronaldo Pazin Rodrigues, Engenheiro Civil
- Tiago Trombetta Brandão, Arquiteto

Note-se que se quer foi apresentada junto a documentação de habilitação qualquer tipo de documentação comprobatória para capacitação técnica profissional dos Engenheiros Diego Castro e David Ronaldo, contrariando o disponibilizado no item 3.1.1 e 3.1.4 acima exposto, tão logo não credenciando ambos para assumirem a Responsabilidade Técnica pela execução da obra.

A única documentação para comprovação da qualificação técnica apresentada junto a documentação de habilitação diz tão somente ao profissional Tiago Trombetta, fazendo com que a declaração apresentada se encontre em desconformidade com o item 3.1.1.

Não bastasse a desconformidade acima apresentada, em análise a documentação apresentada pela CONCORRENTE, verifica-se que nenhum dos Atestados de Capacidade Técnica utilizados para a comprovação de sua qualificação técnica atende a exigência em tela. Veja-se item a item a documentação apresentada pela CONCORRENTE e os vícios apresentados por esta:

- CAT nº 0956145 emitida em 02/10/2024 – CAU SC (**NÃO ATENDE**): O Atestado anexo a CAT apresentada **referente a construção de um condomínio residencial que possui uma área de apenas 280,00 m<sup>2</sup>**, não atendendo a área exigida no item 3.1.4 que é de 900,00 m<sup>2</sup>. Como o item 3.1.5 informa que **“A avaliação que instrui o julgamento consiste em análise INDIVIDUAL a cada Atestado, não se efetuando a soma de unidades assinaladas em mais de uma obra”**, tão logo o documento não se enquadra nos critérios de avaliação, ou seja, podendo ser desconsiderado, haja vista o não atendimento e ainda não poder ser considerado no critério de somatório de áreas.

- CAT nº 0993601 emitida em 12/02/2025 – CAU SC (**NÃO ATENDE**): O Atestado anexo a CAT apresentada referente a uma reforma de "ESTACIONAMENTO" que **possui uma área de apenas 560,00 m2**, não atendendo a área exigida no item 3.1.4 que é de 900,00 m2 e o fato de não ser uma **EDIFICAÇÃO** conforme exigido. Como o item 3.1.5 informa que *"A avaliação que instrui o julgamento consiste em análise INDIVIDUAL a cada Atestado, não se efetuando a soma de unidades assinaladas em mais de uma obra"*, tão logo o documento não se enquadra nos critérios de avaliação, ou seja, podendo ser desconsiderado, haja vista o não atendimento e ainda não poder ser considerado no critério de somatório de áreas.

- CAT nº 0845359 emitida em 02/10/2023 – CAU SC (**NÃO ATENDE**): O Atestado anexo a CAT apresentada referente a uma reforma da CRECHE (NEIM FERMÍNIO FRANCISCO VIEIRA) na cidade de Florianópolis com área de 718,87 m2 e ampliação de 732,07 m2 totalizando 1.451,04 m2, não é de conhecimento do CONTRATANTE INICIAL, não houve validação no documento de forma a atestar a capacidade técnica do profissional e tão quanto da empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ou seja, o Atestado **NÃO POSSUI CHANCELA OU ASSINATURA da Prefeitura Municipal de Florianópolis ou até mesmo da Secretária Municipal de Educação** que deveriam ser os responsáveis pelo fornecimento do Atestado de Capacidade Técnica confirmando a boa execução dos serviços ora prestados para o objeto contratado.

Note-se que no documento em sua página 02 (numerada pela concorrente como 39-69) informa:

**"Todos os serviços abaixo descritos foram executados sob responsabilidade da TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA."**

A empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA, ao avaliar a atuação de seu próprio profissional, naturalmente validará ou atestará a boa execução dos serviços prestados. Em hipótese alguma emitirá um documento que contrarie essa posição, este fato não pode ser desconsiderado pela Equipe Técnica do CREA-SC ao analisar a documentação, *por este motivo a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 69 reforça que essa comprovação deve ser feita por meio de atestados ou certidões emitidos por terceiros que tenham contratado os serviços ou produtos da empresa licitante*, um belo exemplo seria:

Contrato CT 019/2019 firmado junto ao SESC-SC, referente a unidade de Brusque na qual executamos a obra. Após a conclusão da execução emitimos um Atestado para um de nossos profissionais sem a validação e conhecimento do SESC-SC afirmando que o Profissional realmente executou os serviços. Como um futuro Contratante em um processo Licitatório saberá se realmente este profissional foi o responsável por esta execução? Se ele prestou os Serviços? Se foram realizados naquele determinado prazo e em boas condições técnicas? Deste modo demonstra-se a importância da validação do contratante inicial aferindo essas alegações.

Outro exemplo a ser considerado é a situação em que a RECORRENTE adquire um terreno, realiza a construção do empreendimento e, posteriormente, emite um Atestado de Capacidade Técnica em seu próprio favor e em nome do engenheiro integrante de seu quadro de responsáveis técnicos. Evidentemente, a RECORRENTE não atribuirá uma avaliação negativa à execução do empreendimento, mas, ao contrário, emitirá um parecer favorável, configurando, assim, um processo de auto validação. Foi exatamente esse o caso da empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e do arquiteto Tiago Trombetta Brandão.

Não bastasse a falta de validação por parte da Prefeitura Municipal de Florianópolis, pudemos identificar e verificar inconsistências no documento apresentado, trata-se de informações que não retratam a realidade dos fatos, resultando em um documento infidedigno ao qual deve ser anulado pelo CAU.

A data de celebração do contrato entre as partes, na Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CAU informa a data de "10/04/2019", data de assinatura do contrato da empresa TRIO junto a Prefeitura Municipal de Florianópolis, já o Atestado de Capacidade Técnica informa a data de "08/11/2022", data posterior a entrega da obra que iniciou em 2019, lembrando ainda que a RRT foi registrada somente em "25/07/2023".

Note-se que a empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, participou de um certame licitatório publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis em 10 de dezembro de 2018, LPN 835/EDUC/BID/2018 (ANEXO 02), cujo objeto era a "execução da reforma e ampliação das unidades educativas da RME de Florianópolis, sendo: LOTE 01 – Reforma e Ampliação da EBM Herondina Medeiros Zeferino; Lote 02 – Reforma e Ampliação do NEIM Caetana Marcelina Dias; Lote 03 – Reforma e Ampliação do NEIM Doralice Maria Dias; ***Lote 04 – Reforma e Ampliação do NEIM Ferminio Francisco Vieira***; Lote 05 – Reforma e Ampliação do NEIM Francisca Idalina Lopes." com ***data de abertura prevista para dia 09 de janeiro de 2019.***



Em 09 de abril de 2019 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis o "Aviso de Resultado da Licitação – LPN 835/EDUC/BID/2018" (ANEXO 03), tornando público as empresas Adjudicadas, entre elas a empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA vencedora do **Lote 4** com o valor de R\$ 2.737.246,19.

Em 25 de abril de 2019 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis o Extrato do Contrato n.º 0168/EDUC/BID/2019 (ANEXO 04) informando que a empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA assinou o Contrato em 10 de abril de 2019 com os seguintes prazos contratuais, vejamos:

"De conclusão das Obras: **365 dias a partir da ordem de serviço**. De Vigência do Contrato: 465 dias a partir de 10/04/2019."

Como podemos observar **o prazo previsto pela Administração Pública para execução e conclusão da obra é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, se observamos no Atestado de Capacidade Técnica do Profissional o prazo que se faz constar é de **apenas 91 (noventa e um) dias**, obviamente o documento afirma um prazo completamente inexequível se comparado com o prazo contratual definido pelo contratante, levando em consideração o volume dos serviços a serem prestados, o prazo informado no documento não é compatível com o prazo informado pelo Órgão, o que torna a veracidade do documento apresentado no mínimo infidedigno.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido oculta informações de modo que o CAU, conselho responsável pela emissão da Certidão de Acervo Técnico, acabou emitindo o documento com base nas informações recebidas, porém se repassadas todas as informações correlacionadas ao contrato executado, certamente a equipe técnica do CAU não concederia tal documento, ou em caso de possível emissão, com ressalvas indicando o período e os reais serviços por ele executado ao qual seria responsável técnico.

O Regulamento de Licitações e Contratos do SESC é muito claro em seu Capítulo VI - DA HABILITAÇÃO, vejamos:

"b) documentos comprobatórios de  
aptidão para desempenho de atividade

pertinente e compatível em

**características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;”**

E é neste ponto que entra o item 3.1.4 e 3.1.5 do Termo de Referência, ao qual questionamos como a comissão de licitação realizou a análise deste documento, qual critério utilizado? **Um documento que em sua primeira leitura claramente levanta dúvidas**, que inicialmente já impacta com a falta de reconhecimento por parte do verdadeiro contratante do objeto, que seria a Secretaria Municipal de Educação/Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Conforme já relatamos anteriormente, obviamente que a Comissão de Licitação na boa fé do documento emitido pelos Conselhos CREA/CAU não busca atestar algo que já se encontra atestado pelo órgão competente, porém questionamos a própria análise da equipe técnica que compõe esta comissão de licitação, uma vez deparada com informação ambígua, não buscou estudar o documento como um todo, verificar seus dados e informações nele contido, confirmar sua veracidade, realizar diligências de modo a realizar a contratação de forma adequada atendendo a Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e mais uma vez visar o atendimento ao Art; 2º que é a:

“seleção da proposta mais vantajosa e **garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade**, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais”;

Ressaltamos a importância da Comissão de Licitação junto de sua Equipe Técnica estar ciente de que o simples fato de o CAU fornecer o documento ao profissional/empresa não exclui a possibilidade de que empresas omitam os fatos para obtenção da certidão, de modo a se beneficiarem em processos licitatórios, fato de ciência do próprio CAU, basta observar o primeiro item do campo “Informações importantes” do documento emitido e apresentado junto ao SESC-SC, vejamos:

**“Esta certidão perderá a validade e será anulada**, caso ocorra alterações das

informações constantes do Atestado registrado ou do RRT vinculado ou caso sejam constatadas que são inverídicas as informações constantes do RRT, do atestado ou do requerimento da certidão.”

Ciente destas possibilidades e ocorrências que os Conselhos CREA/CAU fazem constar em suas Certidões de Acervo Técnico tais observações.

Apenas com uma rápida busca na internet foi possível constatar no **Portal de Transparência** da Prefeitura De Florianópolis (Documento Anexo 01) que a obra se encontrava na fase final em **31 de janeiro de 2022**, vejamos:

#### SMTAC acompanha fase final de obras do NEIM Fermínio Francisco Vieira



Obras do NEIM Fermínio receberam visita da SMTAC

No dia 31 de janeiro, a Secretaria Municipal de Transparência, Auditoria e Controle (SMTAC) esteve presente nas obras de reforma e ampliação do Núcleo de Educação Infantil Municipal Fermínio Francisco Vieira, localizado no bairro Córrego Grande.

A visita de fiscalização teve como objetivo acompanhar a fase final das obras no Núcleo de Educação Infantil antes da entrega para o ano início do ano letivo.

A visita contou com a presença da Secretaria Municipal de Educação, que foi representada pelo fiscal de contrato responsável pela obra.



Obras do NEIM Fermínio receberam visita da SMTAC

#### Expediente

**Prefeito:** Gean Marques Loureiro  
**Vice-prefeito:** Topázio Silveira Neto  
**Secretário:** Sady Beck Júnior  
**Secretário Adjunto:** Sandro José da Silva  
**Redação:** Felipe Stefan KoeirichTheis  
**Logos:** Superintendência de Comunicação  
**Fotografia:** Berenice Vieira Ferrari e Divulgação SMTAC.



Observe que as fotos possuem nome da obra, endereço, datas e horários, 31 de janeiro de 2022 às 9:59:03 e 9:49:34, lembramos ao SESC-SC que este informativo é um documento oficial da Prefeitura Municipal de Florianópolis, contratante inicial dos serviços junto ao NEIM Fermínio Francisco Vieira e a empresa TRIO.

Fato é de como uma obra que está em fase final no mês de janeiro de 2022 possui documento emitido pelo Conselho CAU diverso, indicando que ela teve seu início de execução em novembro de 2022 e conclusão em fevereiro de 2023, a diferença de período é absurda, são 11 meses após a informação sobre os serviços finais da obra, frisando ainda que a conclusão estava prevista para entrega antes do ano letivo iniciar. Aqui claramente fica evidenciado que com o intuito de obter o documento para uso em futuras licitações foi mascarada as informações junto ao CAU.

Note-se que o **Atestado de Capacidade informa e inclui ainda a execução de Terraplenagem, movimentação de terra, pavimentação, estruturas de concreto entre outros diversos serviços que são iniciais, executados nas primeiras etapas da obra, que através da publicação do Portal de Transparência acima exposta indica já terem sido realizadas, contrariando o afirmado no documento que aponta o período de 91 dias para totalidade de todos os serviços contratados, mais precisamente entre os dias 08 de novembro de 2022 e 07 de fevereiro de 2023.**

Como a RECORRENTE KONGER-SC pretende explicar ou contrariar essa situação, sendo que existe um informativo do Contratante Principal do objeto que é a Prefeitura de Florianópolis, Contratante este que remunerou a empresa TRIO pela prestação dos serviços, Contratante este que deveria validar a empresa e os profissionais envolvidos na execução dos serviços, Contratante que informa que a obra está em sua fase final no início do ano de 2022, e a empresa por si só emite um atestado afirmando data diversa, indicando que seu profissional executou 11 meses após a mesma obra já executada, em 1/4 do prazo estimado pela Administração Pública?

Como poderemos ver nos link's abaixo, existem publicações na internet informando que várias unidades educacionais foram concluídas no início de 2022, informando os investimentos e áreas reformadas/ampliadas, entre elas a NEIM FERMINIO FRANCISCO VIEIRA.

<https://www.nsctotal.com.br/noticias/com-inauguracao-de-novas-unidades-rede-municipal-cria-1890-vagas-neste-primeiro-semester>

<https://semanario-sc.com.br/noticia/3008/prefeitura-inicia-ano-letivo-com-investimento-de-mais-de-rs-24-milhoes-na-educacao.html>

<https://www.floripanews.com.br/noticia/18822-florianopolis-prefeitura-inicia-ano-letivo-com-investimento-de-mais-de-r-24-milhoes-na-educacao>

Pode-se observar nas informações que as obras já estão concluídas, antes mesmo do prazo indicado no documento apresentado pela CONCORRENTE KONGER-SC.

Vale destacar ainda mais uma vez a publicação do certame licitatório publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis em 10 de dezembro de 2018, LPN 835/EDUC/BID/2018 (Documento Anexo 02), vejamos abaixo a Qualificação Técnica exigida para participar no Certame:

– SC - BR. Este processo de aquisições requer que os licitantes tenham a seguinte experiência ou capacidade específica: A experiência e qualificação do Responsável Técnico devem ser compatíveis com as características das Obras, conforme indicado a seguir: Apresentar uma obra/contrato construída, objeto único, não cumulativo, com 70% da metragem, equivalente ao objeto licitado, sendo: Lote 1 - Construção de edificação em alvenaria 2.035m<sup>2</sup> e Reforma de edificação em alvenaria 4.500m<sup>2</sup>; Lote 2 - Reforma de edificação em alvenaria 945,00m<sup>2</sup>; Lote 03 - Reforma de edificação em alvenaria 340m<sup>2</sup> e Construção de edificação em alvenaria 476m<sup>2</sup>; Lote 04 - Construção de edificação em alvenaria 732m<sup>2</sup> e Reforma de edificação em alvenaria 718m<sup>2</sup>; Lote 05

Como podemos observar acima para a habilitar na Qualificação Técnica do certame junto a Prefeitura Municipal de Florianópolis, o Responsável Técnico da empresa deveria comprovar que:

“Apresentar uma obra/contrato construída, objeto único, **não cumulativo**, com **70% da metragem**, equivalente ao objeto licitado, sendo: Lote 04 - **Construção de edificação**

**em alvenaria 732m<sup>2</sup> e Reforma de edificação em alvenaria 718m<sup>2</sup>**

Note-se que a empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA certamente apresentou profissional diverso do Arquiteto Tiago Trombetta Brandão, pois claramente o profissional não possuía Certidão de Acervo Técnico que atendesse as estas exigências, pois as 03 Certidões apresentadas para Habilitação neste certame são posteriores a data de abertura do certame que gerou o acervo do profissional, são documentos emitidos recentemente, e ainda assim não atendem as áreas exigidas para aquele certame.

Partindo deste princípio, logicamente nem mesmo poderia substituir outro profissional já habilitado como Responsável Técnico no certame, haja vista que pela Lei o profissional substituído por outro deve apresentar experiência equivalente ou superior, devendo ainda a Administração aprovar e validar sua capacitação, mesmo caso utilizado pelo SESC-SC nos dias de hoje, vejamos o que diz o edital em seu item 3.1.3, letra "g":

**g) Em caso de substituição destes profissionais, durante a execução dos serviços, deverá ser apresentada a mesma documentação para atendimento dos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, referente ao novo profissional. Esta substituição deverá ser aprovada pelo Sesc, e o não cumprimento ensejará rescisão contratual.**

Por mais que o SESC-SC possua seu próprio regulamento, algumas exigências editalícias e contratuais são idênticas a da esfera pública, que é esse o caso, não há como o Arquiteto Tiago Trombetta Brandão ter sido Responsável Técnico pelo objeto licitado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, muito menos a empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA validar boa execução de obra que não lhe pertence, pois ela é executora e não proprietária do empreendimento, além de não poder declarar ou atestar que este profissional foi responsável técnico pela execução da obra sem o atendimento das exigências perante o contrato junto a prefeitura correlacionada substituição de profissional.

Outro detalhe importante a ser informado neste recurso, acreditamos que possa elucidar ainda mais os apontamentos, foi de que o Arquiteto Tiago Trombetta Brandão **foi designado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Secretaria Municipal de Educação para Acompanhamento e Fiscalização de obras**, todos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Catarina. (Anexo 06 – 20/07/2020), (Anexo 07 – 10/07/2020).

Consta ainda no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, datado em 17 de agosto de 2020 a publicação onde o **Arquiteto Tiago Trombetta Brandão, é funcionário com matrícula n.º 53453-6 foi designado para fiscalização de obras de reformas, manutenção, pintura em todas as unidades educativas da Secretaria Municipal de Educação.** (anexo 08)

Consta ainda no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, datado em 10 de fevereiro de 2021 a publicação onde o **Arquiteto Tiago Trombetta Brandão, é funcionário com matrícula n.º 53453-6 foi designado para fiscalização de contrato com a função de fiscalizar obras de reformas e ampliação da Creche NEIM São João Bastista.** (anexo 09)

Consta ainda no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, datado em 26 de junho de 2020 a publicação onde o **Arquiteto Tiago Trombetta Brandão, é nomeado para exercer o cargo em Comissão de Consultor Técnico (BID) pela Secretaria Municipal de Florianópolis.** (anexo 10)

Consta ainda no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, datado em 13 de julho de 2021 a publicação onde o **Arquiteto Tiago Trombetta Brandão, onde demonstra atribuições e vínculo com a Secretaria Municipal de Florianópolis entre o período de 25/06/2020 a 11/06/2021.** (anexo 11)

Note-se que o período ao qual o Arquiteto Tiago Trombetta Brandão estava vinculado a Prefeitura Municipal de Florianópolis, concomitante estava a execução da obra NEIN FERMÍNIO FRANCISCO VIEIRA, obra financiada pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, obra esta executada pela empresa TRIO e certamente fiscalizada pelo funcionário designado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que como podemos ver nas publicações do município, pelo Arquiteto Tiago Trombetta Brandão.

Deste modo não tem como esse profissional ser o Responsável Técnico e estar envolvido na execução da obra em questão conforme indicado no Atestado, haja vista que ele era Fiscal integrante da Comissão do BID e certamente fiscalizou o contrato da empresa TRIO durante a execução da obra do NEIN FERMÍNIO FRANCISCO VIEIRA.

Obviamente que em um primeiro momento, analisando as datas constantes no Atestado de Capacidade Técnica, documento este fornecido pela empresa TRIO com prazo igual de execução em 91 dias, datas em que o Arquiteto Tiago Trombetta Brandão possuía vínculo com a Secretária Municipal de Florianópolis, parecem ser distintas e que o documento pode ser valido, porém se traçarmos uma linha do tempo será possível verificar que elas são atreladas.

OBRA	10/04/2019	FEVEREIRO DE 2022
FISCAL TIAGO	25/06/2020	11/06/2021
ACERVO		08/11/2022 07/02/2023

Como podemos observar na linha do tempo acima, a obra foi encerrada antes do prazo indicado no Atestado apresentado. Mesmo que se diga o contrário na defesa da CONCORRENTE KONGER-SC, afirmando prazo contrário, fica evidenciado de que o profissional não foi Responsável Técnico pela obra como informa o Atestado.

Como já relatamos anteriormente o profissional certamente não participou das primeiras etapas da obra, fácil de observar na linha do tempo acima, tão logo somente o fato do Atestado apresentar serviços que não foram executados sob sua responsabilidade já abandonam a veracidade do documento.

Expondo todos estes fatos, onde é demonstrado e evidenciado o vínculo do profissional com a Prefeitura Municipal de Florianópolis, de um certo modo demonstrando que deve existir um bom relacionamento junto ao órgão que o contratou, através de uma proximidade durante a prestação dos serviços, perguntamos ao SESC-SC qual seria a dificuldade do profissional Tiago Trombetta conseguir a validação junto ao Contratante INICIAL(Prefeitura) de um serviço que foi realmente prestado por ele, ainda mais por uma pessoa que circulou e trabalhou neste órgão, porque não existir no documento a validação por parte de um responsável da Prefeitura, porque não ser um documento emitido pela própria prefeitura com timbre etc, a não ser que o documento seja ou contenha dados infidedignos, um servidor público irá se comprometer e correr riscos de exoneração assinando tal documento que não condiz com a realidade?

Por fim, verificamos que o Edital do SESC-SC em seus itens 8.12 e 12.12 informa de que o licitante que apresentar declaração ou documentação falsa em participação de certame perderá o direito de licitar junto o SESC em nível nacional, vejamos:

“12.12 - O licitante perderá o direito de licitar com o Sesc em nível nacional, por prazo mínimo de 4



(quatro) e máximo de 6 (seis) anos, nas seguintes hipóteses:"

"a) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;"

Mediante ao exposto, informamos que entramos em contato com o Conselho competente responsável pela emissão do documento, para esclarecer algumas dúvidas quanto a formalização da denúncia, de modo de expor as informações acima expostas, onde este material será encaminhado como parte integrante.

A área técnica responsável pela emissão de RRT, CAT e RDA do Conselho CAU-SC informou para formalizar a denúncia através do canal de atendimento, [atendimento@causc.gov.br](mailto:atendimento@causc.gov.br) onde serão tomadas as medidas cabíveis quanto ao processo que será instaurado junto ao Profissional e a empresa TRIO que emitiu tal documento.

## 6. CONCLUSÃO

Em conclusão, requer-se a impugnação do atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa e, conseqüentemente, ***sua desclassificação do certame***. Solicitamos ainda que a empresa CONCORRENTE seja penalizada conforme itens 8.12 e 12.12 do edital e o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e do SENAC em seu art. 41 item "I", incluído pelas Resoluções SESC n.º 1.593/2024.

Solicita-se, ainda se possível, que a comissão de licitação do SESC-SC reavalie os critérios de aceitação de documentação técnica, a fim de garantir maior rigor e transparência nos processos futuros.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de abril de 2025.

---

HENRIQUE AFONSO POCKRANDT FERREIRA  
CPF: 022.150.449-42  
DIRETOR COMERCIAL  
PALACE CONSTRUTORA LTDA